



# TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 1014/2025

PROCESSO N.º 1253-A/2025

Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade

Em nome do Povo, acordam, em Conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

## I. RELATÓRIO

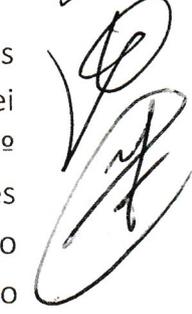
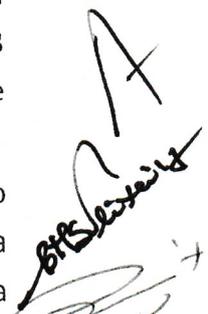
**Cabinda Gulf Oil Company, Limited – Sucursal de Angola**, com os demais sinais de identificação nos autos, veio ao Tribunal Constitucional interpor recurso extraordinário de inconstitucionalidade do Acórdão n.º 15/24, de 15 de Maio de 2024, prolatado pela Câmara do Trabalho do Tribunal da Relação de Luanda, que não conheceu do recurso de apelação por ter situado o valor da causa dentro do valor da alçada do Tribunal *a quo*.

Inconformada, a Recorrente apresenta, em síntese, as seguintes conclusões das alegações:

1. Na Decisão recorrida o Tribunal *a quo* ao decidir como decidiu, violou ostensivamente normas e princípios fundamentais consagrados na CRA, designadamente, os princípios constitucionais de protecção do direito ao recurso e a tutela jurisdicional efectiva, do direito a julgamento justo e conforme a lei, previstos nos artigos 29.º, 57.º, n.ºs 1 e 6 e 72.º da CRA.
2. A questão que se coloca nos presentes autos é de que o n.º 3 do artigo 2.º da Lei n.º 5-A/21 determina a aplicação retroactiva do regime da admissibilidade dos recursos por efeito das alçadas aos processos iniciados antes da sua entrada em vigor e por via disso torna irrecorrível a decisão proferida num processo iniciado ao abrigo de uma lei cujo valor da alçada permitia a recorribilidade da decisão tendo em conta o valor da acção que lhe foi fixado.

3. À data da propositura dos presentes autos, 23 de Agosto de 2002, a matéria concernente à alçada da Sala do Trabalho do Tribunal Provincial era regulada pelo disposto no n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 22-B/92, de 9 de Setembro, o qual dispunha que “a alçada da Sala do Trabalho em matéria da sua competência é Kz1 500 000,00 (um milhão e quinhentos mil Novos Kwanzas) e o valor da causa fixado na petição inicial- Kz 21 000,00”, admitia recurso ordinário porque excedia a alçada do Tribunal *a quo*, fixado em Novos Kwanzas 1 500 000,00.
4. A aplicação (retroactiva) ao caso em apreço nos autos do regime da admissibilidade dos recursos por efeito das alçadas previstas no citado n.º 3 do artigo 2.º da Lei n.º 5-A/21 impede a Recorrente de exercer um direito e uma garantia de defesa consagrada na CRA.
5. No Acórdão n.º 405/2016, este Tribunal Constitucional firma o entendimento de que “decorre da essência do Estado de direito, não apenas a supremacia da Constituição, como a interpretação conforme a Constituição, o que implica o afastamento de normas em desconformidade com a mesma quer em sentido formal, quer em sentido material”. Daí que não seja permitido a aplicação de normas e interpretação limitativas dos direitos, liberdades e garantias fundamentais.
6. Trata-se de uma questão constitucionalmente protegida (o direito ao recurso) que não pode ser prejudicada por disposições processuais uma vez que a aplicação supletiva do Código do Processo Civil e legislação complementar em sede do Direito Constitucional deve obediência ao princípio da adequação funcional.
7. A aplicação ao caso em apreço nos autos do regime da admissibilidade dos recursos por efeito das alçadas previsto no citado n.º 3 do artigo 2.º da Lei n.º 5- A/21, é inconstitucional por violação do disposto nos artigos 57.º, n.º 1, 67.º, n.ºs 1 e 6, 72.º, e 29.º n.º1, todos da CRA, porque impõe restrições contrárias a lei, desnecessárias, desproporcionais e irrazoável ao exercício do direito ao recurso pela Recorrente, viola ostensivamente o direito ao acesso ao direito e a tutela jurisdicional efectiva e, de modo algum, se insere num Estado livre e democrático.

Termina peticionando que deve ser dado inteiro provimento ao presente recurso e, por via dele, revogar-se o Acórdão recorrido por estar desconforme com a CRA, designadamente, por violação dos princípios constitucionais de protecção de direito ao recurso e tutela jurisdicional efectiva, do direito a julgamento justo e conforme a lei, previstos nos artigos 29.º, 57.º, 67.º, n.ºs 1 e 6, e 72.º, todos da CRA, como é de inteira justiça.



O processo foi à vista do Ministério Público que pugnou pelo não provimento do recurso.

Colhidos os vistos legais, cumpre, agora, apreciar para decidir.

## II. COMPETÊNCIA

O Tribunal Constitucional é competente para conhecer e decidir o presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade, nos termos da alínea a) e do § único do artigo 49.º e do artigo 53.º, ambos da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional (LPC). Esta competência está igualmente prevista na alínea m) do artigo 16.º da Lei n.º 2/08, de 17 de Junho, Lei Orgânica do Tribunal Constitucional (LOTIC).

## III. LEGITIMIDADE

Nos termos da alínea a) do artigo 50.º da LPC e do n.º 1 do artigo 26.º do CPC, aplicável *ex vi* do artigo 2.º da LPC, têm legitimidade para interpor recurso extraordinário de inconstitucionalidade para o Tribunal Constitucional “as pessoas que, de acordo com a lei reguladora do processo em que a sentença foi proferida, tenham legitimidade para dela interpor recurso ordinário”.

A Recorrente é parte vencida no Processo n.º 85/23-B, que indeferiu o recurso interposto para Relação de Luanda e tem interesse directo que a causa seja apreciada pelo Tribunal Constitucional. Assim sendo, tem legitimidade para interpor o presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade.

## IV. OBJECTO

O presente recurso tem por objecto a decisão proferida pela Câmara do Trabalho do Tribunal da Relação de Luanda no âmbito do processo n.º 85/23-B, pelo que emerge verificar se esta ofendeu, ou não, princípios, direitos, liberdades e garantias previstas na Constituição da República de Angola (CRA).

## V. APRECIANDO

### Questão Prévia

A declaração de inconstitucionalidade peticionada a este Tribunal, tem subjacente o Acórdão n.º 15/24, de 15 de Maio de 2024, prolatado pela Câmara do Trabalho do Tribunal da Relação de Luanda, na sequência da rejeição de um recurso de apelação interposto pela ora Recorrente, porque inconformada com o Despacho Saneador Sentença exarado pelo Tribunal da Comarca de Belas.

A análise dos autos revela que o valor da acção foi fixado no requerimento inicial, datado de 23 de Agosto de 2002, em Kz 21 000,00 (vinte um mil kwanzas), conforme consta a fls. 2-4. O recurso de apelação foi interposto aos 14 de Fevereiro de 2023, já sob a vigência da Lei n.º 5-A/21, de 06 de Março, que estabelece a alçada dos Tribunais de Comarca, em matéria cível, no montante de Kz 3 080 000,00 (três milhões e oitenta mil kwanzas).

Tendo por base o regime legal então vigente, o Tribunal recorrido fundando-se no disposto no n.º 1 do artigo 678.º do Código do Processo Civil (CPC), segundo o qual apenas é admissível o recurso ordinário das decisões proferidas em causas cujo valor exceda a alçada do tribunal de que se recorre, considerou ausente o requisito de recorribilidade, rejeitando o recurso por entender que o valor da acção se encontrava aquém da alçada legalmente fixada para o Tribunal de 1.ª instância.

Todavia, a Recorrente alega, no presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade, que a aplicação retroactiva do regime de alçadas consagrado no artigo 2.º, n.º 3, da Lei n.º 5-A/21, configura restrição desproporcional, irrazoável e inconstitucional ao exercício do direito ao recurso, violando os princípios constitucionais do acesso à justiça, da tutela jurisdicional efectiva e do julgamento justo e conforme a lei, consagrados no n.º 1 do artigo 29.º e no artigo 72.º, ambos da CRA.

Importa referir, desde logo, que a controvérsia não reside na admissibilidade de a legislação infraconstitucional estabelecer limitações ao princípio da recorribilidade universal das decisões judiciais — ponto este que a própria Recorrente reconhece em suas alegações. O argumento central incide sobre a aplicação do regime actual de alçadas a processos instaurados sob a égide de legislação anterior, em especial quanto à norma do n.º 3 do artigo 2.º da Lei n.º 5-A/21, que dispõe:

“A admissibilidade dos recursos por efeito das alçadas é regulada pela lei vigente à data da interposição do recurso, excepto quando se trate de causas relativas a bens imóveis, que deverão ser reguladas pela lei em vigor ao tempo em que foi instaurada a acção.”

Segundo a Recorrente, ao aplicar esta norma ao caso concreto, o Tribunal recorrido incorreu em erro de direito, ao desconsiderar o valor da acção à data da sua propositura, fazendo incidir retroactivamente os efeitos da nova lei, o que, na sua óptica, configura afronta a direitos constitucionalmente protegidos.

Contudo, cumpre delimitar que o presente recurso visa a apreciação da constitucionalidade de actos jurisdicionais e não a de normas em abstrato,

The right margin of the document contains several handwritten signatures and initials. At the top, there is a large, stylized signature. Below it is a smaller signature, followed by the letter 'A'. Further down, there is a signature that appears to read 'overleijens'. Below that is another signature, and then a signature that looks like 'J. J.'. At the bottom of this column is a large, circular signature.

conforme resulta dos artigos 36.º e seguintes da LPC. Assim, a questão da eventual inconstitucionalidade da norma referida deverá ser objecto de outra modalidade de fiscalização, distinta da que ora se aprecia.

Sem prejuízo, importa salientar o entendimento reiterado desta Corte, expresso, entre outros, no Acórdão n.º 901/24 (acessível em [www.tribunalconstitucional.ao](http://www.tribunalconstitucional.ao)).

Partindo desta perspectiva e com base nos fundamentos do Acórdão supra citado, *mutatis mutandis*, a presente apreciação centrar-se-á em determinar se a Decisão judicial ora contestada, contém fundamentos de direito que de algum modo restrinjam, ou não, as garantias constitucionais reclamadas pela Recorrente.

Assim sendo, cumpre decidir se a inadmissibilidade do recurso interposto no Tribunal *ad quem*, postula a invocada violação conjunta das garantias constitucionais: (i) do direito ao recurso (ii) da tutela jurisdicional efetiva; e (iii) do direito a um julgamento justo e conforme a lei;

**a) Sobre a alegada violação do direito ao recurso, do princípio do acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva, e do direito a um julgamento justo e conforme a lei**

Como suficientemente ilustram os autos, a instância precedente considerou definitivamente fixado o valor da acção indicado no requerimento inicial, isto de acordo aos termos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 315.º do CPC, na circunstância do referido valor não ter sido validamente alterado nem impugnado pelas partes no Tribunal *a quo*.

Retira-se da fundamentação vertida no Acórdão ora escrutinado que “este valor pode ser impugnado tempestivamente pela parte interessada que não concorde com o mesmo, no respectivo incidente, devendo a parte indicar no acto outro valor, sob pena de precluir o seu direito, não podendo mais invocá-lo (316.º do CPC)”. Soma ao referido argumento, que o valor relevante para a relação da alçada com o recurso é o inicialmente fixado e não o da utilidade económica do objecto do recurso, sendo este valor imutável e que “somente ao tribunal de 1.ª instância compete fixá-lo, estando vedado esta prerrogativa aos tribunais de recurso”.

Acerca da supracitada regra, Salvador Costa assinala que, “se o juiz omitir a referida fixação do valor da causa, designadamente no despacho de interposição de recurso, propende-se a considerar que o relator do tribunal *ad quem* deve ordenar a devolução ao tribunal *a quo* a fim de se suprir aquela omissão (...). É uma



solução que se conforma com as regras processuais de competência e do processo equitativo, que não comportam a substituição do juiz da acção pelo relator no recurso na fixação do valor da causa” (*Os Incidentes da Instância*, 12.<sup>a</sup> ed., Almedina, 2023, p. 60).

Neste sentido, recentemente decidiu esta Corte Constitucional, precisamente no Acórdão n.º 998/2025, no âmbito do Processo n.º 1217-A/2024, que “o regime regra, não é o da fixação automática do valor da causa pelo tribunal, como pretende fazer crer a Recorrente. Na verdade, quando a petição não contenha a indicação do valor, o autor deve ser convidado para suprir esta irregularidade, logo que seja notada, sob pena de extinção da instância que se acaba de principiar.

Usada a faculdade supra referida, é notificada a parte contrária, para querendo, impugnar o valor declarado, ao que se esta nada disser, considera-se o valor assente por acordo, salvo se o juiz entender que tal acordo nota-se desproporcional com a utilidade económica imediata do pedido, porque se assim for, socorre-se do poder que lhe é atribuído, ou seja, fixa o valor que considera adequado e só nestes casos é que deve usa-lo e não conforme a pretensão da Recorrente, de entender que o tribunal pode fixar valor da acção, sem antes convidar as partes para o fazerem. (artigo 314.º e 315.º, ambos do CPC)”. Acórdão acessível em [www.tribunalconstitucional.ao](http://www.tribunalconstitucional.ao).

Não obstante, ao cotejar o presente caso, importa assinalar que não se verifica qualquer controvérsia quanto à omissão, por parte do autor, da indicação do valor da causa, tampouco quanto à eventual impugnação desse valor pela parte adversa, ora Recorrente. Assim sendo, considera-se que o valor da causa foi fixado por acordo tácito entre as partes, circunstância que, à luz do actual estágio do nosso ordenamento jurídico, obsta a intervenção oficiosa do juiz para a sua definição. Com maior razão, revela-se inadmissível o exercício dessa faculdade pelo Tribunal *ad quem*.

Aqui chegados, cumpre reafirmar que a admissibilidade dos recursos, para efeitos de alçada, deve ser aferida com base na legislação vigente à data da sua interposição, salvo nos casos expressamente previstos na lei – o que não se verifica na hipótese em apreço. Deste modo, considerando que o recurso ordinário foi interposto em 14 de Fevereiro de 2023, altura em que as alçadas dos Tribunais de Comarca se encontravam legalmente fixadas em Kz 3 080 000,00 (três milhões e oitenta mil kwanzas), e mantendo-se inalterado o valor da causa, mostra-se juridicamente fundada a Decisão de irrecorribilidade proferida pelo Tribunal *ad quem*, a qual assentou na correcta aplicação dos parâmetros legais então vigentes.

(vide: Tomás Timbane, *Lições de Processo Civil I*, 2020, 2.ª ed., Escolar Editora, pp 145 e 154. António Jolima José, *Os Labirintos do Direito Processual Civil*, 2021, 2.ª ed., Coimbra Editora, p. 31.)

Sob essa perspectiva, dispõe o n.º 2 do artigo 6.º da CRA que “o Estado subordina – se à Constituição e funda-se na legalidade, devendo respeitar e fazer respeitar as leis”. Por seu turno, as decisões judiciais devem expressar, em si mesmas, a conformidade com a legalidade formal, mas também a realização da justiça material, uma vez que aos Tribunais, enquanto órgãos de soberania – incumbe garantir a aplicação efectiva do Direito, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 177.º da lei fundamental.

Importa, pois, reiterar que o direito de acesso à jurisdição, consagrado no artigo 29.º da CRA, compreende a garantia de tutela jurisdicional efectiva e de um julgamento justo e conforme. Tal direito fundamental somente pode ser restringido por expressa previsão legal, observando-se os limites constitucionais de admissibilidade. No caso em apreço, a restrição imposta encontra respaldo em norma legal específica, não se configurando, por isso, como violadora do referido preceito constitucional.

Nesta linha de raciocínio, a rejeição do recurso de apelação nos termos operados, não impôs restrições contrárias a lei, que se devam considerar desnecessárias, desproporcionais e irrazoável, por conseguinte não materializando a violação da garantia do direito fundamental ao recurso, e aos princípios da tutela jurisdicional efetiva e do julgamento justo e conforme a lei.

#### **b) Sobre o dever de obediência ao princípio da adequação funcional.**

A Recorrente sustenta que a aplicação supletiva do CPC ao processo constitucional deveria observar o princípio da adequação funcional. De facto, a aplicação subsidiária de normas processuais exige compatibilidade teleológica e estrutural, sendo o princípio da adequação funcional fundamental nesse juízo.

Contudo, no caso concreto, a rejeição do recurso não decorreu da aplicação supletiva de normas incompatíveis, mas sim da aplicação directa da legislação ordinária pertinente ao processo laboral. O modelo procedimental laboral, por sua natureza simplificada, justifica a limitação da recorribilidade com fundamento em critérios objectivos, como o valor da causa, visando à celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.

A vertical column of handwritten signatures and initials on the right margin of the page. From top to bottom, there is a large, stylized signature, followed by the letter 'A', then a signature that appears to be 'Est. Jolima', then a signature that appears to be 'Jolima', then a signature that appears to be 'Jolima', and finally a large, stylized signature at the bottom.

Nesta perspetiva, a invocação do princípio da interpretação conforme à Constituição não se mostra suficiente para infirmar a legalidade e constitucionalidade da decisão, uma vez que não se demonstrou qualquer violação manifesta dos parâmetros constitucionais.

A jurisprudência citada pela Recorrente, designadamente o Acórdão n.º 405/2016, não se aplica ao caso concreto, por versar sobre hipóteses distintas, não sendo idónea para fundamentar a pretendida declaração de inconstitucionalidade.

Em face do exposto, e não se verificando qualquer afronta aos preceitos constitucionais invocados, considera-se que a Decisão recorrida foi proferida em estrita conformidade com os parâmetros legais e constitucionais vigentes, inexistindo qualquer vício de inconstitucionalidade

**Nestes termos,**

**DECIDINDO**

**Tudo visto e ponderado, acordam, em Plenário, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, em:**

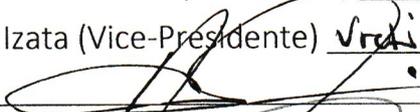
*Rejeita por inteiro o presente recurso, em virtude do Acórdão recorrida não ter ofendido princípios e garantias constitucionais.*

Custas pela Recorrente, nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional.

Notifique.

Tribunal Constitucional, em Luanda, aos 7 de Agosto de 2025.

**OS JUÍZES CONSELHEIROS**

Laurinda Prazeres Monteiro Cardoso (Presidente)   
Victória Manuel da Silva Izata (Vice-Presidente) *Victoria M. da Silva Izata*  
Amélia Augusto Varela   
Carlos Alberto B. Burity da Silva   
Carlos Manuel dos Santos Teixeira *CMST*  
Emiliana Margareth Morais Nangacovie Quessongor   
Gilberto de Faria Magalhães   
João Carlos António Paulino *João Carlos António Paulino*  
Lucas Manuel João Quilundo *Lucas Quilundo*  
Maria de Fátima de Lima D'A. B. da Silva (Relatora) 